



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 88/15
FL: 37

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Poder Executivo**, este projeto introduz alterações ao *caput* do artigo 185 da Lei nº 4.928/1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.

Redação Vigente	Redação Proposta
<p>Art. 185. Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:</p> <p>I – No caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em perícia;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 185. Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:</p> <p>I – No caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do vencimento fixado na Tabela 1, Referência I, Nível 1, constante do Anexo IV – Tabela de Vencimentos, Subsídios e Gratificações, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004;</p> <p>(...)</p>

Em sua justificativa, o Prefeito esclarece que a proposta visa atender reivindicação do Sindicato dos Servidores Municipais de Londrina e também notificação do Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina, na sentença prolatada nos autos sob nº 211/2008.

PARECER TÉCNICO

O projeto estabelece nova redação ao *caput* do artigo 185 do Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Municipais (Lei nº 4.928/1992), de forma a alterar a base de cálculo da insalubridade devida aos servidores que desempenham suas funções em ambientes insalubres ou perigosas com habitualidades.

Conforme o grau da insalubridade, definido por perícia médica, o servidor faz jus a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento, calculado sobre o salário mínimo nacional, cujo valor vigente é de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais).

Com a presente proposta, a base de cálculo será alterada para o vencimento inicial da Tabela I, referência I, nível 1, constante do Anexo IV da Lei nº 9.337/2004, (Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores Municipais), cujo valor vigente é de **R\$ 885,96** (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL: 88/15
FL: 38

Haverá, portanto, incremento na despesa e o Executivo apresenta os seguintes valores:

Percentuais (A)	Quantidade de Servidores Beneficiados (B)	Salário-Mínimo Nacional R\$ 788,00 (C = 788,00 x A x B)	Tabela Salarial do PCCS R\$ 885,96 (D = 885,96 x A x B)	Incremento Mensal nas Despesas (R\$) (E = D - C)
10%	0	0,00	0,00	0,00
20%	2.860	450.736,00	506.763,40	56.027,40
40%	52	16.390,40	18.427,76	2.037,36
Soma	2.912	467.126,40	525.191,16	58.064,76

Conforme demonstrado no quadro supra, o impacto financeiro mensal será de R\$ 58.064,76 (cinquenta e oito mil, sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Neste aspecto, o projeto está instruído com os requisitos obrigatórios, atestados por servidores de carreira e por secretários municipais, previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exigidos quando da criação, da expansão ou do aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- Declaração do ordenador da despesa de que a proposta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e
- Demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Conforme demonstrado pelo Executivo (com projeções para 2015 a 2018), o impacto financeiro da presente proposta será financiado com o crescimento natural da arrecadação e não comprometerá o limite legal de 54% para gastos com pessoal, cujas projeções indicam os percentuais de 49,33% para 2015, 49,57% para 2016, 48,57% para 2017 e 47,50% para 2018.

Esta assessoria avaliou todos os cálculos do impacto da proposta nas finanças públicas até o exercício de 2018 e os considera fundamentados e pertinentes.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	88/15
FL:	39

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Instruído o projeto com os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, citados neste parecer, esta assessoria técnica não obsta à normal tramitação do projeto pela Casa.

Londrina, 4 de setembro de 2015.


Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 88/15
Fl: 40

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 88/2015

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, acolhem o parecer exarado pela Assessoria-Técnica desta Casa e se manifestam favoravelmente ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

A COMISSÃO:

—
Mário Takahashi
Presidente


Roque Neto
Vice-Presidente


Gustavo Richa
Membro/Relator



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	88/15
FL:	41

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO EM SEPARADO

Ao Projeto de Lei nº 88/2015

Este vereador emite voto em separado fundamentado na falta de informação, por parte do Executivo Municipal, no que se refere a forma de obtenção do limite prudencial requerido pela LRF.

No projeto em análise, o Executivo enviou o cálculo do impacto orçamentário e a obtenção do limite prudencial sobre o Orçamento arrecadado pelo Município com a somatória de todas as verbas livres e vinculadas.

A Controladoria da Câmara Municipal emitiu parecer favorável a tramitação do projeto baseado nas informações fornecidas pelo Executivo. No entanto, não consta no projeto o cálculo do impacto financeiro e o limite prudencial calculados sem as verbas vinculadas.

É sabido que tanto o Tribunal de Contas do Paraná, bem como Legislações superiores a instância Municipal também prevê essa possibilidade de obter o percentual do limite prudencial incluindo no cálculo do orçamento as verbas vinculadas.


Contudo, para se ter uma visão real da situação financeira do Município, faz-se necessário que seja acostado no referido projeto, o cálculo de obtenção do limite prudencial, onde não se leve em consideração a inclusão das verbas vinculadas. Pois estas já tem uma destinação específica e definidas por lei.

Uma vez que é função principal do vereador exercer a fiscalização dos atos do Município, solicitei um Parecer Prévio para obter mais informações financeiras sobre o referido projeto.

Ao ser voto vencido na Comissão, não me restou outra alternativa, senão, me ABSTER do voto para o prosseguimento do referido projeto.

Vale ressaltar que o Mérito da matéria será apreciado por este vereador, no Plenário, e entendo que a regularização das normais legais da esfera Municipal deve respeitar as legislações superiores por uma questão de ordem e hierarquia. Sendo assim, ressalvo que a abstenção do meu voto pela falta de informação prejudicará uma análise de mérito no debate em plenário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.



Mario Takahashi
Presidente